



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13116.000379/95-28
Recurso n.º : 303-121119
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – BASE DE CÁLCULO – VTN APLICÁVEL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – RETIFICAÇÃO. - De conformidade com o disposto no § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. A lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, exige a apresentação de Laudo Técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, apenas para a revisão do VTNmínimo, fixado para o Município de localização do imóvel questionado.

A retificação de VTN informado, quando acima do VTNm, pode ser realizada por solicitação do Contribuinte, que cometeu o erro em sua DITR, independentemente de maiores e melhores comprovações. No caso, aplicado acertadamente o VTNm fixado para o Município, ante a constatação de evidente erro no preenchimento da declaração pelo Contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ot' or similar, located to the right of the list of names.

Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

Recurso n.º : 303-121119
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA

RELATÓRIO

Discute-se neste processo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel intitulado FAZENDA VARGEM CAPINAL E MATO GRANDE, localizado no Município de PINENÓPOLIS-GO, com registro na SRF sob nº 0550776.6, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02.

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.539, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão encontra-se resumida na Ementa que a seguir se transcrever, *verbis* (fls. 51) :

"ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e na inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A decisão foi adotada por maioria de votos, tendo como vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman, não havendo indicação de como se posicionaram esses Conselheiros.

Do Acórdão da D. Procuradoria da Fazenda tomou ciência em 19/08/2002 (fls. 56), e apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no art.



Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

27, do Regimento Interno da Câmara Superior, em 20/08/2002 (fls. 57), tempestivamente, em razão de contradição apontada.

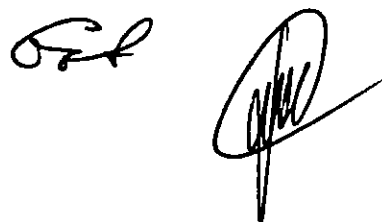
Dos Embargos decorreu a emissão do Acórdão nº 303-30.557, trazendo na Ementa a seguinte determinação, *verbis* (fls. 63) :

“(…) Acatados os embargos de declaração para retificar a ementa da seguinte forma: onde se lê “...Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e na inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.” leia-se “Como o laudo apresentado não seguiu a norma NBR 8.799/85 da ABNT, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e contribuições devidas.”

Novamente cientificada, agora em 02/04/2004 (fls. 66), a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, pelo inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

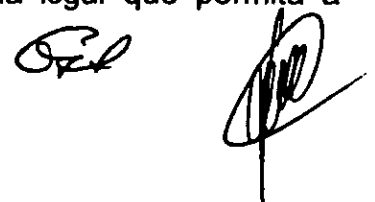
Invoca, de início, nulidade do Acórdão atacado, trazendo, em apertada síntese, os seguintes fundamentos :

- O Acórdão entendeu que, de fato, caberia à Autoridade Administrativa rever o VTNm que viesse a ser questionado, mediante a apresentação de Laudo Técnico do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799;
- O Relator consignou que o documento não foi elaborado segundo a norma ABNT citada;



Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

- Houve o reconhecimento por parte dos Conselheiros de que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade da notificação de lançamento, realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte;
- Não considerado o "laudo técnico" como prova para fundamentar a retificação da Declaração ITR/94, posto que em desacordo com os requisitos exigidos pela NBR 8.799/95, não poderia o julgador sacar do VTNm do município para fixar a base de cálculo do referido imposto;
- Além de não existir norma legal que permita a utilização do VTNm, nos casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, não poderia a C. Terceira Câmara do Terceiro de Contribuintes decidir fora dos limites do litígio, favorecendo o contribuinte, sem nenhum respaldo legal.
- Esse é o entendimento dos Conselheiros : Maria Helena Cotta Cardozo, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros, nos Acórdãos que menciona;
- Outros Acórdãos são citados, com Ementas transcritas, como corolário para suas alegações;
- Sob tais fundamentos, pede a nulidade da Decisão atacada;
- No mérito, argúi a imprestabilidade do Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte, para fins de revisão da base de cálculo do ITR.
- Assevera que diante da inexistência de meios para se alterar o lançamento fiscal realizado, este deve ser mantido nos termos em que foram postos. Diante da inexistência de norma legal que permita a



Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

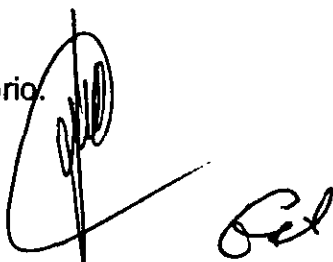
utilização do VTNm, naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, o lançamento fiscal deva prevalecer.

- Diz que os julgadores da esfera administrativa ou judicial não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento.

Devidamente intimado do Recurso Especial em comento o Contribuinte não ofereceu contra-razões.

Vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência da Procuradoria da Fazenda (fls. 84), na forma regimental, foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, como noticia o documento de fls. 85, último deste processo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o recurso é tempestivo, estando resguardados os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

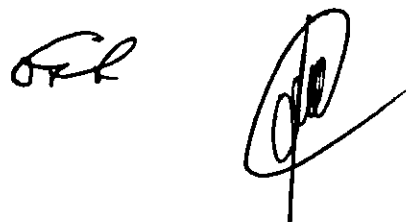
Sintetizando os objetos do Recurso Especial em questão, é certo que a I. Recorrente pretende, em preliminar, que se decrete a nulidade do Acórdão recorrido, por ter proferido julgamento "Extra Petita", ou seja, a C. Câmara decidiu fora do pedido do Contribuinte.

No mérito, sob o principal fundamento de que o Interessado não logrou comprovar o erro praticado na sua DITR, entendendo que o Laudo apresentado não se presta para tal finalidade, deve ser mantido o lançamento tributário questionado.

Inicialmente, em relação à preliminar argüida, entendo não assistir razão à D. Recorrente, como procurarei demonstrar no seguimento.

O lançamento tributário em discussão, tendo por base a declaração formulada pelo Contribuinte, apresenta o VTN tributável como sendo de **UFIRs 1.029,23 por hectare**.

Como se deduz das informações estampadas nos autos, em suas razões de defesa pleiteou a revisão do VTN utilizado para apuração da base de cálculo do tributo exigido, apoiando-se em Laudo Técnico apresentado, pretendendo a utilização do VTN da ordem de **278,34 UFIRs por hectare**.



Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

Tal valor, como se apurou, encontra-se em patamar bastante inferior ao VTN mínimo, fixado para pela Secretaria da Receita Federal, pela IN/SRF n.º 16/95, para os imóveis situados no respectivo Município, ou seja, Pirinópolis – GO, que é da ordem de **423,20 UFIRs por hectare**.

O que se configura, no presente caso, foi que a C. Câmara *a quo*, ao prover parcialmente o Recurso, fixou o VTN aplicável como sendo aquele estabelecido pela SRF acima indicado, ou seja, o VTNm, por entender que o Laudo Técnico trazido à colação pelo Contribuinte não se prestava para atender seu pleito, ou seja, reduzir o valor tributável a patamar inferior ao VTNm mínimo fixado para o município.

Ora, a Decisão da C. Câmara recorrida, no meu entender, situou-se dentro dos limites da lide, que tinham como referência os seguintes parâmetros extremos:

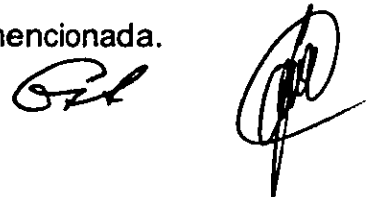
- a) VTN lançado = UFIRs 1.029,23.
- b) VTN pretendido pelo Contribuinte = UFIRs 278,34.

Portanto, obviamente que ao decidir por mandar aplicar o VTNm ficado para o Município, da ordem de UFIRs 423,20 por hectare, ficou tal decisão situada dentro dos limites da lide. Não resta dúvida de que, "quem pede o mais, pede o menos".

Desta forma, não vejo como acolher a preliminar de nulidade argüida pela Suplicante.

Quanto ao mérito, melhor sorte não merece o Recurso ora em exame.

Como bem assentou o I. Relator, em seu Voto condutor do Acórdão recorrido, não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior em mais de duas vezes sobre o valor fixado pela norma legal, ou seja, o VTNm, daí inferindo-se a existência de erro na DITR mencionada.



Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

Além do mais, é certo que o Contribuinte apresentou um Laudo Técnico, demonstrando que o VTN correto para seu imóvel é bem inferior, chegando a patamar bem menor que o VTNm citado.

É certo também que o Laudo apresentado, para questionar o VTNm fixado para o Município, deve ser elaborado com os requisitos mínimos necessários e capazes de demonstrar que o imóvel questionado encontra-se em situação inferior ao da média dos imóveis do município de localização, justificando, então, a aplicação de VTN inferior ao mínimo, para apuração da base de cálculo do ITR.

No presente caso, entendeu a C. Câmara *a quo* que o referido Laudo não foi elaborado com elementos suficientes o bastante para atender ao pleito do Contribuinte, ou seja, fixar para o seu imóvel um VTN inferior ao mínimo do Município correspondente.

Não obstante, vale ressaltar que a imposição colocada no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, direciona-se, exclusivamente, para a contestação do VTN mínimo, fixado pela Receita Federal.

De fato, para discutir o VTN acima desse mínimo não existe, na legislação de regência, a imposição da apresentação de qualquer Laudo, seja ele elaborado de que modo for.

A comprovação de erro na declaração do Contribuinte, em relação a VTN acima do mínimo, pode ser feito de diversas formas ou mesmo pela simples solicitação de retificação da Declaração pelo mesmo Contribuinte.

Não se deve perder de vista o fato de que o VTN adotado como cálculo para apuração do tributo em questão foi obtido por simples Declaração do Contribuinte, sem necessidade de qualquer comprovação, pois que se trata de valor acima do VTNm.

Processo n.º : 13116.000379/95-28
Acórdão n.º : CSRF/03-04.635

Logo, deve-se também acolher a solicitação de retificação feita pelo Contribuinte, desde que existam pelo menos indícios de evidente equívoco, independentemente de maiores ou melhores comprovações.

Neste caso, concordo com as conclusões alcançadas pelo Nobre Relator do Acórdão atacado, quando afirma, às fls. 55, *verbis*:

“Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de duas vezes sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Este entendimento se coaduna com as disposições do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
